



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 6.284, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único nos locais que especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n.º 132/2019, de autoria do Vereador Rafael Goffi Moreira)

VEREADOR FELIPE CÉSAR, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, hotéis, motéis e vendedores ambulantes do Município de Pindamonhangaba, estão proibidos de fornecer a seus clientes copos, pratos, talheres e agitadores para bebidas, de plásticos descartáveis ou de uso único.

Art. 2º Em lugar dos produtos plásticos poderão ser fornecidos outros com a mesma função, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I- Plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias, e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II- Produto de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico, e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III- Economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no cilo técnico quanto no biológico;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator:

I- quando da primeira fiscalização ao estabelecimento descrito no artigo 1º ser-lhe-á aplicada a pena de advertência;

II- quando da ocorrência da segunda fiscalização multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba;

III- quando da terceira fiscalização multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba e suspensão do alvará de funcionamento, até a comprovação do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Pindamonhangaba, 29 de outubro de 2019.

VEREADOR FELIPE CÉSAR - FC

PRESIDENTE